



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Alto Alegre

Rua Recreio nº 233 - CEP: 99.430-000

Fone: 0.54.3382-1030 - FAX: 0.54.3382-1122

DECISÃO DE RECURSO

TOMADA DE PREÇO Nº 005/2022 – Contratação de Empresa para Prestação de Serviços (Mão de Obra) e Material Para Obra do Caminhódromo, recursos próprios do município.

Trata-se de Recurso Interposto pela empresa LC RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 35.729.687/0001-85, estabelecida na Rua Pedro Toniolo, nº 1.600, Bairro Industrial, na cidade de Getúlio Vargas/RS, por meio de seu representante legal, contra a decisão proferida no dia 01/09/2022 pela Comissão Permanente de Licitação do Município, decisão esta que causou a INABILITAÇÃO da mesma.

Em tempo, informamos que a Comissão Permanente de Licitação, do Município de Alto Alegre, foi designada pelo Prefeito Municipal através da Portaria Nº 10.129/2021. O presente julgamento de recurso tem como espeque a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, Lei Complementar Nº 123 de 14 de Dezembro de 2006, instruções, termos e condições contidas neste Edital e Seus Anexos.

1-DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

A Lei Federal Nº 8.666/93 em seu Art. 109 estabelece que o prazo para interposição de recursos relativos às decisões da Comissão Permanente de Licitação será de cinco (5) dias úteis a contar da decisão.

Na Ata de Sessão de Recebimento de Documentação e Propostas que aconteceu no dia 1º de Setembro de 2022, a licitante LC RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 35.729.687/0001-85, apresentou intenção de interpor recurso quanto a sua INABILITAÇÃO, tendo apresentado as Razões no dia 09/09/2022 em conformidade com o item 10-RECURSOS e seus subitens do Edital de Licitação Nº 053/2022, portanto, dentro do prazo legal.

As Contrarrazões foram apresentadas, tempestivamente, pela licitante, então habilitada no certame, CONCREFOR FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 31.817.385/0001-08, na data de 16/09/2022.

2-DO RESUMO DOS FATOS:

Legisl *relemb* *beb*

Em síntese, a Recorrente LC RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 35.729.687/0001-85 pretende, através do seu recurso, reverter sua inabilitação da Tomada de Preço Nº 005/2022, eis que, no seu entendimento a empresa apresentou as declarações em conformidade com o modelo do edital, faltando apenas assinalar, e que isto “*consiste num detalhe frente aos demais documentos que foram apresentados corretamente*”.

Alegou, em suas razões, o dever da Administração em realizar diligência, oportunizar a recorrente a fazer nova declaração de próprio punho, bem como ressaltou o princípio da competitividade e do formalismo exagerado, invocando o valor de autotutela.

Em sede de contrarrazões, a recorrida afirmou descumprimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório pela recorrente. Afirmou, ainda, que a recorrente apresentou declarações sem preencher os campos descritos nas mesmas.

No mesmo sentido, a licitante recorrida alegou que não houve impugnação do edital pela recorrente, restando, portanto, suas insurgências, prescritas.

Por fim, ressaltou o artigo 43, §3º da Lei de Licitações, afirmando ser “*vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente no mesmo*”.

É o breve resumo dos fatos.

3- DAS RAZÕES DE DECIDIR:

Analisando os autos, verifica-se que, de fato, a licitante recorrente apresentou as declarações exigidas no certame licitatório, ocasião em que opôs sua assinatura nas mesmas, deixando apenas de assinalar com um “x” no local indicado.

Contudo, em uma análise mais detalhada dos fatos, percebe-se que a ausência da marcação com um “x” não afeta, tampouco altera o teor da declaração emitida pela recorrente, a qual está sujeita às penalidades cíveis e criminais em caso de informações falsas, verificação esta, contudo, que não compete, ao menos neste momento, à Comissão de Licitação.

Outrossim, ao contrário do afirmado pela parte recorrida, **não se trata de inclusão posterior de documentos ou informações, tampouco quebra do princípio da isonomia**, haja vista que as declarações exigidas no edital foram todas apresentadas pela licitante recorrente.

Nesse sentido, acerca dos princípios da vinculação ao edital e do formalismo exacerbado, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul vem entendendo que:

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO 133/2020. DESCRENCIAMENTO DA AGRAVADA. FORMALISMO EXCESSIVO. DEFERIMENTO DA LIMINAR MANTIDO. IMPORTANTE REGISTRAR QUE O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DEVERÁ SER ANALISADO CASO A CASO E NÃO É ABSOLUTO. DEVE O MESMO, ASSIM, NÃO IR DE ENCONTRO,

Mg

sub

blb

MAS AO ENCONTRO DOS INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM CONSONÂNCIA, OBVIAMENTE, COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA, PRINCIPALMENTE. TANTO NA DOCTRINA COMO NA JURISPRUDÊNCIA VEM SENDO AFIRMADO QUE SE DETERMINADA EXIGÊNCIA CONSTANTE DO EDITAL PUDER SE MOSTRAR DESNECESSÁRIA PARA O CUMPRIMENTO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO, O FATO HÁ DE SER LEVADO EM CONTA. PELO QUE SE OBSERVA, A EMPRESA AGRAVADA NÃO FOI CREDENCIADA EM VIRTUDE DE NÃO APRESENTAR A "DECLARAÇÃO PREVISTA NO SUBITEM 3.2 DO EDITAL". O EDITAL, EM SEU ITEM 3.2, ESTABELECEIA: "A DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO CREDENCIAMENTO DEVERÁ SER APRESENTADA FORA DOS ENVELOPES.". NA ATA Nº 01, DO PREGÃO 133/2020, CONSTOU QUE A DECLARAÇÃO ESTAVA DENTRO DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO, FICANDO REGISTRADO, AINDA: "A EMPRESA INSTITUTO DE SAÚDE SANTA CLARA SOLICITA QUE SEJA REGISTRADO EM ATA QUE A REFERIDA DECLARAÇÃO FOI ENCONTRADA APÓS A CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS DO SEU CREDENCIAMENTO PELO PREGOEIRO, ESTANDO O DOCUMENTO EM POSSE DO INSTITUTO DE SAÚDE SANTA CLARA E QUE NÃO FOI ACEITO PELO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO ANTES DO TÉRMINO DO CREDENCIAMENTO." DESSE MODO, A NÃO ACEITAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DA EMPRESA INSTITUTO DE SAÚDE SANTA CLARA TEM O CONDÃO DE SE REVESTIR DE FORMALISMO EXAGERADO, O QUAL VEM SENDO INADMITIDO POR ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL, RAZÃO PELA QUAL CABE MANTER O DEFERIMENTO DA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50183111220218217000, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 30-06-2021)."

Assim, tem-se que, de fato, há formalismo exagerado na decisão que inabilitou a empresa recorrente, devendo, a mesma, ser revista por esta Comissão.

Devem ser considerados, ainda, na presente decisão, os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, haja vista que a marcação com "x" na referida declaração em nada impacta o cumprimento do objeto da presente licitação, qual seja, prestação de serviços e material para obra do Caminhódromo.

4-DAS CONCLUSÕES:

Por fim, a Comissão ressalta que o Edital de licitação foi amplamente divulgado e que em momento algum os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e probidade administrativa foram feridos.

Mgal
subul
Bbb

Ademais, o artigo 109 da Lei n.º 8.666 diz que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

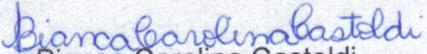
§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

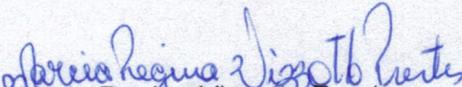
Diante do exposto, considerando as razões recursais e os princípios que regem as licitações públicas, especialmente os princípios da competitividade, da isonomia e da vedação ao formalismo exagerado, a Comissão Permanente de Licitação decide **RECONSIDERAR SUA DECISÃO** no que se refere à INABILITAÇÃO da empresa LC RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 35.729.687/0001-85, passando a HABILITAR a mesma para o certame.

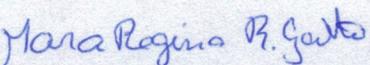
Handwritten signatures and initials in blue ink, including "Kesth" and "Beb".

Diante dessas considerações, a Comissão Permanente de Licitação encaminha o presente processo administrativo à autoridade superior, o Senhor Prefeito Municipal Avelino Salvadori, a fim de que este ratifique, assim entendendo, a decisão ora exarada, nos termos do artigo 109 da Lei de Licitações.

Alto Alegre/RS, 26 de setembro de 2022.


Bianca Carolina Castoldi
Presidente da Comissão de Licitação


Marcia Regina Vizzotto Prestes
Membro da Comissão de Licitação


Mara Regina Rudell Gatto
Membro da Comissão de Licitação



DESPACHO

AVELINO SALVADORI, Prefeito Municipal de Alto Alegre, no uso de suas atribuições legais, vem decidir sobre a decisão da Comissão Permanente de Licitação, correspondente ao processo licitatório (Tomada de Preço nº 005/2022), nos seguintes termos:

A Empresa LC Rodrigues Construções Ltda, encaminhou recurso da decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município, que inabilitou a empresa para participar da Tomada de Preço, referente a prestação de serviço (mão de obra) e material para construção do caminhódromo.

A comissão justificou e RECONSIDEROU SUA DECISÃO, passando a habilitar a empresa LC Rodrigues Construções Ltda – CNPJ 35.729.687/0001-85.

CONCLUSÃO:

Acompanho a decisão da Comissão Permanente de Licitações, determinando que a empresa seja habilitada para participar do certame.

Alto Alegre, 26 de setembro de 2022

Avelino Salvadori
Prefeito Municipal